



LEIS

LEI Nº 4.684, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

“Altera a Lei nº 4.187, de 16 de outubro de 2017, que autoriza o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, a cancelar débitos fiscais nas condições que especifica, bem como a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, e dá providências correlatas.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O “caput” do art. 1º da Lei nº 4.187, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a cancelar os débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados, de natureza tributária ou não tributária, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UF.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 4.187, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

“Art. 3º

§ 3º Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por este artigo, quando consumada a prescrição.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 6 de setembro de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 7.548/2023.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

LEI Nº 4.685, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

“Altera o inciso I do art. 4º da Lei nº 3.036, de 29 de outubro de 2003, que reorganiza o Conselho Municipal de Turismo, institui o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 4º da Lei nº 3.036, de 29 de outubro de 2003, alterado pela Lei nº 4.585, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - 7 (sete) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria de Turismo;
- b) 2 (dois) representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, sendo 1 (um) representante da área da educação e 1 (um) representante da área da cultura;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Relações do Trabalho;
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Administração; e
- f) 1 (um) representante da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 6 de setembro de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 8.226/2023.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

LEI Nº 4.686, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre a criação, na Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, do Centro de Acolhimento de Animais Domésticos, e dá providências correlatas.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Centro de Acolhimento de Animais Domésticos, localizado na Avenida Domingos Peres Domingues, s/nº, no Jardim Coronel, vinculado ao Departamento de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos, da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 2º Caberá ao Centro de Acolhimento de Animais Domésticos:

I - executar ações de controle das populações de cães e gatos no Município de Itanhaém;

II - efetuar o recolhimento seletivo de cães e gatos que estejam em risco, em sofrimento e promotores de agravos físicos;

III - proceder à manutenção, proporcionando cuidados básicos aos animais domésticos recolhidos, observando a normatização vigente relativa ao manejo adequado desses animais, até sua adequada destinação e quanto aos prazos estipulados de permanência do animal;

IV - promover ações para a adoção de cães e gatos recolhidos.

Art. 3º O Centro de Acolhimento de Animais Domésticos deve manter Médico Veterinário dos quadros de pessoal da Prefeitura, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, como responsável técnico.

Art. 4º À Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente caberá proporcionar ao Centro de Acolhimento de Animais Domésticos os recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 6 de setembro de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 8.254/2023.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

LEI Nº 4.687, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

“Ratifica as Resoluções nºs 001/2023 e 002/2023, de 30 de junho de 2023, da Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAÚDE.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ratificadas as Resoluções nºs 001/2023 e 002/2023, de 30 de junho de 2023, da Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAÚDE, que dispõem sobre alterações do Anexo VIII (Estatuto dos Servidores Públicos do CONSAÚDE) do Contrato de Consórcio Público, integrantes desta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 12 de setembro de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 8.851/2023.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

**NÃO FAÇA AOS ANIMAIS
O QUE NÃO GOSTARIA
QUE FIZESSEM COM VOCÊ.**



**ABANDONAR ANIMAIS
É CRIME
DE MAUS TRATOS**

**PENA: RECLUSÃO DE 2 (DOIS)
A 5 (CINCO) ANOS E MULTA.**

LEI FEDERAL 9605/1998
LEI FEDERAL 14064/2020

Este documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade>
Identificador 35003600310034003A00540052004100. Documento assinado
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Secretaria de
Planejamento e
Meio Ambiente



PREFEITURA DE
ITANHAÉM




CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL S

Rua dos Expedicionários, 140, Centro, Pariqueira-Açu / SP | CEP: 11.930.000
Tel: (13) 3856.9600 | www.consaude.org.br | CNPJ: 57.740.490/0001-80


CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SU

Rua dos Expedicionários, 140, Centro, Pariqueira-Açu / SP | CEP: 11.930.000
Tel: (13) 3856.9600 | www.consaude.org.br | CNPJ: 57.740.490/0001-80

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 30 DE JUNHO DE 2023

"Dispõe sobre alterações do anexo VIII (Estatuto dos Servidores Públicos do CONSAÚDE) do Contrato de Consórcio Público e dá outras providências."

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL – CONSAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 20 do Contrato de Consórcio Público e de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, FAZ SABER que a Assembleia Geral de Prefeitos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – O art. 58 do Anexo VIII do Contrato de Consórcio Público do CONSAÚDE, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"ARTIGO 58

Fica Instituído o Adicional por Tempo de Serviço, designado quinquênio, após cada período de 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, contados da data da vigência do presente estatuto.

§ 1º (revogado).

§ 2º –

§ 3º –

§ 4º –

§ 5º –

§ 6º –

§ 7º – O servidor público ocupante de cargo previsto nos Anexos I-A e I-C deste Estatuto, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, terá direito à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre a referência da respectiva classe do cargo público efetivo ocupado.

§ 8º – O servidor público efetivo ocupante de cargo previsto nos Anexos I-B e I-E deste Estatuto, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, terá direito à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre a referência da respectiva classe do cargo público originariamente ocupado na condição de servidor público efetivo.

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pariqueira-Açu(SP), 30 de junho de 2023.

VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ
Presidente do CONSAÚDE
Prefeito Municipal de Miracatu/SP

1

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 30 DE JUNHO DE 2023

"Dispõe sobre alterações do anexo VIII (Estatuto dos Servidores Públicos do CONSAÚDE) do Contrato de Consórcio Público e dá outras providências."

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL - CONSAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 20 do Contrato de Consórcio Público e de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, FAZ SABER que a Assembleia Geral de Prefeitos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O artigo 110 do Estatuto dos Servidores Públicos do CONSAÚDE passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 110 -

XX – praticar assédio sexual no trabalho;

XXI – praticar assédio moral no trabalho;

XXII – fazer grave ameaça no trabalho;

XXIII – cometer ofensa verbal no trabalho;

XXIV - realizar denúncia sobre fatos que souber que são contrários à realidade, com a intenção de prejudicar outrem;

XXV – instigar ou o assédio sexual ou outra forma de violência no trabalho, ou permiti-lo intencionalmente, quando tiver conhecimento de que está sendo praticado por seu subordinado.

Parágrafo Primeiro – A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração de entidades em que o CONSAÚDE detenha, direta ou indiretamente, participação para prestar serviços de saúde.

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 86 deste Estatuto, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Parágrafo Segundo – Para fins de caracterização de assédio sexual no trabalho, deverá a conduta se enquadrar no tipo penal previsto no artigo 216-A do Código Penal.

Parágrafo Terceiro – Grave ameaça no trabalho considera-se a ameaça de praticar ato que gere dano grave à vítima, desde que seja provável de se

1



Combater o mosquito é com você, comigo, com todo mundo.

Elimine os criadouros

Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade>
Faça como o identificador 35003600310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Mantenha a caixa d'água bem fechada

Encha os pratos de vasos de plantas com areia

Cubra os sapatos em locais cobertos

Mantenha a lixeira bem fechada e descarte o lixo corretamente

Remova folhas e objetos das calhas



#CombataOMosquito



PREFEITURA DE ITANHAÉM

